

XI – ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à Justiça.”

Art. 13 – Fica acrescentado à Seção V-A do Capítulo II da Lei Complementar nº 81, de 2004, o seguinte art. 30-C:

“Art. 30-C – O Procurador do Estado casado ou que mantenha união estável na forma da lei civil poderá requerer remoção para outro município do Estado em que haja unidade prevista na estrutura administrativa da AGE, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro de união estável, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição da República, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 1º – A situação do Procurador do Estado, prevista no caput, deverá ser comprovada à unidade de recursos humanos da AGE mediante documento hábil e emitido no prazo máximo de trinta dias anteriores ao requerimento.

§ 2º – O disposto no caput não se aplica:

I – às situações constituídas antes do ingresso na carreira de Procurador do Estado;

II – quando inexistir vaga não provida na unidade de destino, nos termos do § 1º do art. 80 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952;

III – quando for para acompanhar cônjuge ou companheiro de união estável, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição da República, empregado público de qualquer das empresas públicas ou sociedades de economia mista de qualquer dos entes federados;

IV – quando for requerido com dolo, fraude ou simulação, caso em que a apuração caberá à Corregedoria da AGE.

§ 3º – Considera-se situação constituída antes do ingresso na carreira de Procurador, para os fins de que trata o inciso I do § 2º, o caso em que o cônjuge ou companheiro já se encontrar em localidade distinta da lotação inicial alcançada no momento do ingresso na carreira de Procurador.

§ 4º – Não constitui hipótese autorizadora de remoção para acompanhar cônjuge de que trata este artigo a movimentação do cônjuge decorrente exclusivamente de ato voluntário quando preexistente a unidade familiar ou quando um dos cônjuges ou companheiros deliberadamente optar por localidade diversa do domicílio funcional do outro.

§ 5º – Na hipótese de casamento ou união estável de integrantes da carreira de Procurador do Estado posterior ao ingresso nesta, a remoção para acompanhar cônjuge, eventualmente requerida, será deferida para uma das unidades em que se encontrar classificado um dos interessados, a critério do Advogado-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior.”

Art. 14 – Ficam extintos os cargos de Advogado Regional do Estado no Distrito Federal, código 655, AE 01, e Advogado Regional do Estado de Contagem, código 664, AE 15, de que trata o § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 30, de 1993.

Art. 15 – Ficam criados no Quadro da Procuradoria-Geral do Estado, constante no Anexo Único da Lei Complementar nº 30, de 1993, dez cargos de Assistente do Advogado-Geral do Estado, código 0657.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no caput, o número de cargos de Assistente do Advogado-Geral do Estado constante no Anexo Único da Lei Complementar nº 30, de 1993, passa a ser quinze.

Art. 16 – As unidades de assessoramento jurídico das secretarias de Estado e dos órgãos autônomos e as procuradorias das entidades da administração pública indireta do Poder Executivo, com exceção das sociedades de economia mista e das empresas públicas que não se caracterizam pela condição de dependente prevista no inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, terão funções de coordenação de unidade jurídica e funções de coordenação de área, observada a Lei Complementar nº 30, de 1993.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no caput:

I – ficam criadas quarenta e oito funções de coordenação de unidade jurídica, correspondentes à 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo de Procurador do Estado de nível IV, grau D, a serem identificadas em decreto;

II – ficam criadas setenta e cinco funções de coordenação de área, a serem identificadas em decreto.

Art. 17 – Fica instituído, no âmbito da AGE, o Programa de Residência Jurídica, destinado a proporcionar a bacharéis em Direito e estudantes de cursos de pós-graduação da área jurídica, o conhecimento teórico e prático das atividades jurídicas exercidas na AGE e nos demais órgãos e entidades a ela tecnicamente subordinados, inclusive mediante estágio.

§ 1º – O Centro de Estudos Celso Barbi Filho, instituição científica, tecnológica e de inovação, será o gestor do programa a que se refere o caput e será o responsável por celebrar acordos, parcerias e convênios com órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como com universidades, fundações de apoio, agências de fomento, entidades privadas e instituições sem fins lucrativos voltadas para o incremento da profissionalização, da inovação, da tecnologia da informação e da eficiência no âmbito dos serviços públicos, de modo a custear as despesas decorrentes do programa.

§ 2º – Das vagas previstas para o programa a que se refere o caput, será reservado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para negros e pessoas com deficiência, na forma de regulamento.

§ 3º – Ato do Advogado-Geral do Estado regulamentará o Programa de Residência Jurídica no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 18 – O item IV-A.2.16 do Anexo IV-A da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 19 – Ficam revogados:

I – os arts. 4º e 6º e o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 30, de 1993;

II – o inciso III do § 1º e o § 5º do art. 30-A da Lei Complementar nº 81, de 2004;

III – o art. 8º da Lei Complementar nº 83, de 2005;

IV – a Lei nº 15.969, de 10 de janeiro de 2006;

V – o art. 5º da Lei Delegada nº 177, de 2007;

VI – os arts. 72 e 73 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013.

Art. 20 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

RÔMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 18 da Lei Complementar nº 151, de 17 de 2019)

“ANEXO IV-A

(a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º, os §§ 4º e 5º do art. 8º e os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

(...)

IV-A.2.16 – ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| ESPÉCIE/NÍVEL | QUANTITATIVO |
|---------------|--------------|
| DAD-1 | 27 |
| DAD-2 | 62 |
| DAD-3 | 39 |
| DAD-4 | 50 |
| DAD-5 | 12 |
| DAD-6 | 12 |
| DAD-7 | 30 |
| DAD-8 | 4 |
| DAD-9 | 6 |
| DAD-10 | 2 |
| DAD-12 | 2 |
| TOTAL | 246 |

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

| ESPÉCIE/NÍVEL | QUANTITATIVO |
|---------------|--------------|
| GTED-1 | 20 |
| GTED-2 | 34 |
| GTED-3 | 5 |
| GTED-4 | 12 |
| GTED-5 | 2 |
| TOTAL | 73 |

FUNÇÕES GRATIFICADAS

| ESPÉCIE/NÍVEL | QUANTITATIVO |
|---------------|--------------|
| FGD-6 | 1 |
| FGD-7 | 1 |
| FGD-8 | 3 |
| FGD-9 | 3 |
| TOTAL | 8 |

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| ESPÉCIE/NÍVEL | QUANTITATIVO |
|---------------|--------------|
| DAD-1 | 3 |
| DAD-4 | 1 |
| DAD-6 | 1 |
| TOTAL | 5 |

CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| ESPÉCIE/NÍVEL | QUANTITATIVO |
|---------------|--------------|
| DAD-2 | 2 |
| DAD-3 | 2 |
| DAD-4 | 1 |
| DAD-5 | 1 |
| DAD-6 | 2 |
| DAD-8 | 1 |
| TOTAL | 9 |

DECRETO Nº 47.789, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a organização da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e na Lei Delegada nº 135, de 25 de janeiro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º – A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG, órgão autônomo criado pela Lei Delegada nº 135, de 25 de janeiro de 2007, a que se referem os arts. 48 e 57 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, rege-se por este decreto e pela legislação aplicável.

Parágrafo único – A ESP-MG é dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com sede na capital do Estado, e subordinada tecnicamente à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º – A ESP-MG tem como competência planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, por intermédio do desenvolvimento de programas e parcerias nacionais e internacionais e de pesquisas sobre temas relevantes em saúde pública, com atribuições de:

I – promover a qualificação dos profissionais do SUS, por meio de ações educacionais de pós-graduação, formação técnica, cursos livres, seminários, dentre outros, tendo como referencial a educação permanente em saúde;

II – desenvolver ações de educação na modalidade a distância, com o uso de tecnologias digitais da informação e da comunicação;

III – desenvolver ações de pesquisa, no âmbito do SUS, visando a produção de conhecimentos que tenham aplicação no sistema de saúde;

IV – desenvolver projetos de cooperação para apoio técnico e institucional junto a entes governamentais e instituições, no âmbito do SUS;

V – produzir materiais técnicos, científicos e pedagógicos de interesse do SUS e voltados à disseminação e difusão do conhecimento em saúde pública.

Art. 3º – A ESP-MG tem a seguinte estrutura orgânica:

I – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II – Unidade de Direção Superior: Diretoria-Geral;

III – Unidades Administrativas:

a) Assessoria Jurídica;

b) Unidade Setorial de Controle Interno;

c) Assessoria de Comunicação Social;

d) Assessoria de Educação a Distância;

e) Assessoria de Gestão Acadêmica;

f) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

g) Superintendência de Educação e Pesquisa em Saúde.

Art. 4º – O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Cepex, unidade colegiada, tem como competência atuar de forma propositiva, consultiva ou deliberativa nos processos de definição, avaliação e revisão das diretrizes estratégicas de ensino, pesquisa e extensão da instituição, com atribuições de:

I – apreciar as ações de ensino, pesquisa e extensão e as parcerias institucionais a serem implementadas, propondo estratégias setoriais e intersetoriais de implementação no âmbito da ESP-MG;

II – promover estratégias institucionais que estimulem a intersectorialidade, interdisciplinaridade e socialização das ações de ensino, pesquisa e extensão ofertadas pela ESP-MG;

III – participar da discussão e deliberar sobre os processos de elaboração, acompanhamento, avaliação e revisão de instrumentos que orientam a atuação da ESP-MG;

IV – definir as diretrizes de ensino, pesquisa e extensão da ESP-MG;

V – apreciar os produtos e resultados relativos às ações de ensino, pesquisa e extensão ofertadas pela ESP-MG, considerando as diretrizes estratégicas institucionais e o cenário da área de saúde em Minas Gerais;

VI – julgar os recursos referentes à gestão acadêmica e deliberar sobre pareceres procedentes de seus grupos técnicos;

VII – analisar e aprovar propostas de alteração de estrutura orgânica da ESP-MG.

§ 1º – O Cepex definirá suas normas de funcionamento em regimento próprio.

§ 2º – O Cepex poderá instituir grupos técnicos para decidir sobre assuntos específicos.

Art. 5º – O Cepex compõe-se dos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I – Diretor-Geral;

II – dois representantes da Diretoria-Geral;

III – sete representantes da Superintendência de Educação e Pesquisa;

IV – quatro representantes da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças – SPGF;

V – Assessor-Chefe de Comunicação Social;

VI – Assessor-Chefe de Educação a Distância;

VII – Assessor-Chefe de Gestão Acadêmica;

VIII – um representante da SES.

Art. 6º – A Diretoria-Geral tem como atribuições:

I – encarregar-se do relacionamento da ESP-MG com a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG e com os demais órgãos e entidades da Administração Pública;

II – providenciar o atendimento de consultas e o encaminhamento dos assuntos pertinentes às diversas unidades administrativas da ESP-MG;

III – coordenar e executar atividades de atendimento ao público e às autoridades;

IV – providenciar o suporte imediato na organização das atividades administrativas no seu âmbito de competência;

V – promover a gestão do conhecimento, a preservação da memória institucional e a gestão do acervo bibliográfico e documental, no âmbito da ESP-MG;

